

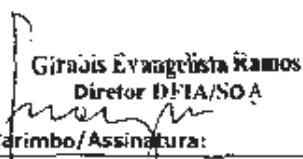
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SEÇÃO DE PROTOCOLO/SDA - SPRO/CAO
SISTEMA GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS - SIGED

DATA: 24/02/2014
HORA: 10:35:18

NÚMERO: 70502.003639/2014-03
PROCEDÊNCIA: AENDA - ASSOC DAS EMP NAC DE DEFENSIVOS AGRICOLAS
INTERESSADO(S):
SÍNTESE: ASSUNTO: REF> CARTA CONSULTA - SITUAÇÃO JURIDICA ADJUNVANTES.

Destinatário: CGAA

☐	Analisar e fornecer subsídios
☒	Emitir característica técnica
☒	Providências
☒	Para conhecimento
☐	Arquivar

Girajis Evangelista Ramos
Diretor DEIA/SDA
Carimbo/Assinatura:  Data: 24, 02, 14.

Destinatário: Dr. ALVARO

☐	Analisar e fornecer subsídios
☐	Emitir característica técnica
☒	Providências
☐	Para conhecimento
☐	Arquivar

Incluir em assunto na pauta da próxima reunião do CTA.
Carimbo/Assinatura:  Data: 26, 02, 14.

Destinatário: Júlio Sérgio de Brito
Coordenador Geral
CGAA/DEIA/SDA

☐	Analisar e fornecer subsídios
☐	Emitir característica técnica
☐	Providências
☐	Para conhecimento
☐	Arquivar

Carimbo/Assinatura: Data: / /

Destinatário:

☐	Analisar e fornecer subsídios
☐	Emitir característica técnica
☐	Providências
☐	Para conhecimento
☐	Arquivar

Carimbo/Assinatura: Data: / /

Destinatário:

☐	Analisar e fornecer subsídios
☐	Emitir característica técnica
☐	Providências
☐	Para conhecimento
☐	Arquivar

Carimbo/Assinatura: Data: / /

AEN-0216/2014

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014

Exmo. Sr.
JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios – Bloco D, Anexo A, Sala 344
70043-900 - Brasília/DF
julio.britto@agricultura.gov.br

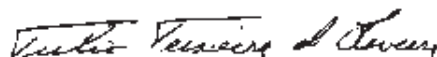
Ref.: Carta Consultu - Situação jurídica adjuvantes

Senhor Coordenador

Encaminhamos à Vossa Senhoria Carta Consulta Jurídica sobre a necessidade de registro dos produtos adjuvantes (produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação e que não tem a finalidade de controlar seres vivos considerados nocivos, tais como os espalhantes adesivos, anti-deriva, acidificantes, entre outros.)

Certos de vossa atenção..

Atenciosamente,



Tulio Teixeira de Oliveira
Diretor Executivo

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS -
CGAA, DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS -
DFIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DR.
JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO.**

Ref.: CONSULTA JURÍDICA SOBRE REGISTRO DE ADJUVANTES

Prezado Senhor,

AENDA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS, com sede na Av. Dr. Vieira de Carvalho, 172, cj. 306, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ n.º 56.467.970/0001-56, por seu representante legal, com fundamento no artigo 5º, XXXI, "a" da Constituição Federal¹, artigos 5º, 6º, parágrafo único, ambos da Lei 9.784/99² e art. 5º, inciso II, do Decreto 4.074/02³, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., formular **CDNSULTA** sobre a interpretação da legislação quanto à necessidade de registro e procedimentos necessários para comercialização de produtos adjuvantes, nos termos abaixo.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

² "Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado".

"Art. 6º.(...)"

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas".

³ Art. 5º. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

II – conceder o registro, inclusive o RET de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Esta mensagem é uma correspondência reservada e destinada exclusivamente aos Associados da AENDA.

Av. Dr. Vieira de Carvalho, 172 – 8º andar – CEP: 01210-010 São Paulo / SP
Fone/Fax: (11) 3354-0053 Site: www.aenda.org.br E-mail: aenda@aenda.org.br

DO INSTITUTO DA CDNSULTA

A complexidade da legislação que regula a pesquisa, a experimentação, a produção e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e **afins**, em diversas oportunidades, leva o Administrado a ter dúvidas na sua interpretação e aplicação, razão pela qual lhe é facultado apresentar *Consulta*.

Com efeito, a *Consulta* e a respectiva resposta por parte da Administração Pública representam uma garantia jurisdicional do administrado, que propiciam a este conhecer a interpretação oficial da Administração, de modo a evitar que este incorra em atos passíveis de sanções, por simples equívoco interpretativo.

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, impõe a Administração Pública, o dever de *"explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"*.

Não é demais ressaltar a competência deste Ministério para responder à presente Consulta, eis que, nos termos do art. 5º do Decreto 4.074/02, detém a competência para conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para usos nos setores de produção, florestas plantadas e pastagens.

Dessa forma, considerando que a consulente possui dúvidas quanto à necessidade de registro de produtos adjuvantes, bem como sobre os procedimentos necessários para a comercialização desses produtos, justificada está a apresentação dessa Consulta, para que a administração pública, através de manifestação expressa, sane tais dúvidas, de modo a orientar a consulente e suas associadas, a como proceder acerca do tema.

DA LEGITIMIDADE DA CDNSULENTE - AENDA

A AENDA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS é uma associação, fundada em 1986, com o objetivo de defender os interesses das empresas de defensivos agrícolas genéricos, seus componentes e afins, estimulando e protegendo a fabricação desses produtos no território nacional.

Sua atuação está em conformidade com a legislação em vigor sobre o assunto e se firma na colaboração com os poderes públicos e com as demais entidades congêneres, no sentido de incentivar o constante aperfeiçoamento técnico e a maior eficiência dos serviços atinentes à produção, formulação e uso dos defensivos. Atualmente, congrega 51 (cinquenta e uma) empresas e as representa na esfera administrativa e judicial.

No desenvolvimento de suas atividades, a AENDA está atenta às normas federais e estaduais que regulamentam as atividades com defensivos agrícolas, possuindo legitimidade para apresentar a presente consulta.

DO OBJETO DA CONSULTA

A S8DA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no desenvolvimento das suas atividades, promoveu no último dia 09 de dezembro de 2013, no Auditório da Embrapa Recursos Genéticos, em Brasília, em parceria técnica com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Workshop "Adjuvantes agrícolas no Brasil: situação atual e proposta de revisão do marco regulatório", que promoveu um amplo debate sobre o tema "Adjuvantes".

Conforme se verifica pela análise do incluso documento, participaram das discussões, os seguintes representantes da administração Pública, inclusive desse Ministério:

- Dr. Luís Eduardo Pacifici Rangel e Dr. Carlos Ramos Venâncio (do Ministério da Agricultura);
- Dr. João Miguel Tosato (da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná);
- Dr. Nataniel Diniz Nogueira (do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA);

Além disso, o referido Workshop teve a participação das consultoras dos Estados Unidos, Dra. Debra Edwards (ex-diretora da Environmental Protection Agency) e Susan Ferenc (CPDA – Council of Producers and Distributors of Agrotechnology).

Cerca de 150 profissionais representando a esfera federal (ANVISA, IBAMA, SFAs), a esfera estadual (IMA, ADAB, SEAGRI, ADAPAR) e o setor privado através de suas entidades de representação e de indústrias de insumos agrícolas participaram do evento.

A conclusão do Workshop foi no sentido de que os produtos adjuvantes não são regulados pela Lei 7.802/89 e pelo Decreto 4.074/02, mas deve existir, de alguma forma, um controle por parte do Governo Federal acerca desses produtos, conclusão esta que motivou a presente consulta.

Como é do conhecimento de V. Senhorias, os adjuvantes têm, entre outras, a função de melhorar a distribuição de um defensivo agrícola na superfície das plantas, ajustar o pH da calda, reduzir a deriva ou a formação de espuma e quando corretamente administrados, colaboram para aumentar a eficácia dos produtos aplicados no controle de insetos, ácaros, fitopatógenos e plantas infestantes.

Com efeito, os adjuvantes melhoram a eficiência da aplicação, colaborando com a redução nas aplicações de produtos agroquímicos, resultando em menor custo de produção e menor risco para o meio ambiente e a saúde humana. Portanto, é possível dizer que os adjuvantes são tecnologias fundamentais para a agricultura sustentável e competitiva.

Como o próprio nome sugere (do latim adjuvare = ajuda), os adjuvantes de uso agrícola **não apresentam ação biológica sobre pragas** e sim atuam ajudando ou modificando a ação de agroquímico ou as características físicas da mistura.

Nos EUA, conforme se verificou no mencionado Workshop (“Adjuvantes agrícolas no Brasil: situação atual e proposta de revisão do marco regulatório”), realizado no último dia 09 de dezembro de 2013, em Brasília, os adjuvantes de uso agrícola são dispensados de registro pelo EPA – Environmental Protection Agency (órgão federal responsável pelo registro de pesticidas e outras substâncias nos EUA) desde que, em sua composição, estejam apenas ingredientes previamente autorizados para essa finalidade.

Além disso, os agricultores norte-americanos contam também com o serviço de certificação de adjuvantes de uso agrícola, organizado pelo CPDA – Council of Producers and Distributors of Agrotechnology. A certificação baseia-se em um conjunto de parâmetros estabelecidos com base científica e dá ao profissional responsável pela indicação de uso a segurança necessária sobre as propriedades e modo de ação do adjuvante.

No Brasil, o assunto não é claro. Muito se discute sobre a necessidade de registro desses produtos, seguindo os mesmos procedimentos de registro dos defensivos agrícolas, através da avaliação dos laudos de eficácia agronômica (MAPA), dossiê toxicológico (ANVISA) e dossiê ecotoxicológico (IBAMA).

É exatamente sobre esse assunto que a Consulente apresenta a presente consulta. A dúvida da Consulente diz respeito à necessidade do registro dos adjuvantes no Brasil ou da necessidade de dispensa expressa desse do registro

Com efeito, após as discussões realizadas no Workshop, a Consulente entende que os referidos produtos não se enquadram nas determinações contidas na Lei 7802/B9 e no Decreto que a regulamentou (Decreto 4.074/02) não existindo, portanto, a obrigatoriedade legal das empresas que produzam, exportam, importam, comercializam, armazenam, pesquisam e utilizam esses produtos os registrarem

perante os órgãos federais competentes e, tampouco de cadastrá-los junto aos órgãos estaduais incumbidos da fiscalização e uso de agrotóxicos.

A Lei 7.802/89 estabelece em seu art. 3º que os **agrotóxicos, seus componentes e afins**, de acordo com definição estabelecida no seu art. 2º, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, **se previamente registrados em órgão federal**, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Por **agrotóxicos e afins**, o art. 2º da Lei 7.802/89, definiu *“os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento”*.

A Lei 7.802/89 não tratou do registro de adjuvantes.

O Decreto 98.816/90, que regulamentou a Lei 7.802/89 até a publicação do atual Decreto 4.074/02, apresentou, de forma mais detalhada, as seguintes definições:

[1] agrotóxicos - os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

[2] componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

[3] afins - os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados como agrotóxicos; e

[4] adjuvante - substância usada para imprimir as características desejadas às formulações.

Em que pese o Decreto 98.816/90 não ter definido o procedimento de registro para adjuvantes, o Governo Federal, admitia o registro desses produtos, considerados como "afins" quando se tratassem de outros produtos químicos, físicos ou biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental e não pudessem ser enquadrados como agrotóxico.

Corroborando desse entendimento, foi editada a legislação infraconstitucional da época.

No dia 06 de dezembro de 1990 foi publicada a Portaria Conjunta 01/90, reconhecendo a utilização de óleos minerais e vegetais como adjuvantes e determinando às empresas detentoras de registros de produtos fitossanitários a base desses óleos que encaminhassem aos órgãos registrantes a documentação necessária para a adequação de seus registros, sob pena de cancelamento.

A publicação dessa Portaria deixou claro que o registro dos adjuvantes era obrigatório.

No dia 23 de outubro de 1996 foi publicada a Portaria 84/96 estabelecendo os procedimentos a serem adotados junto ao IBAMA para efeito de registro e avaliação do potencial de periculosidade ambiental de agrotóxicos, seus componentes e afins. No Anexo V da referida Portaria foram apresentados os testes e as informações

necessárias à avaliação ecotoxicológica de produtos que foram denominados de **atípicos**, assim definidos, os **espalhantes adesivos** (que conceitualmente são produtos adjuvantes), o cobre inorgânico, o enxofre inorgânico e os óleos mineral e vegetal.

Ocorre que, o Decreto 98.816/98 foi revogado pelo o Decreto 4.074/02 que passou a definir adjuvantes como *"produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação."*

O Decreto 4.074/02 **alterou**, também, o conceito de **"afim"** estabelecido no antigo Decreto 98.816/98, definindo **agrotóxicos e afins** como *"IV - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento"*.

Logo, de acordo com a nova legislação, produtos e agentes de processos físicos e biológicos que **não possuem a finalidade de alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e que não podem ser empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento**, deixaram de ser considerados como "agrotóxicos" ou "afins".

Como se vê, com a revogação do Decreto 98.816/90 e alteração do conceito de afins pelo Decreto 4.074/02, promoveu a revogação indireta das determinações contidas na Portaria 84/96, consoante estabelece o parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

*§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”*

Dessa forma, a Consulente entende que não existe a obrigatoriedade do registro dos produtos em debate, justamente porque o Decreto 4.074/02 alterou a antiga definição dos “afins”, deixando fora desse conceito os outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados como agrotóxicos.

Nesse sentido, inclusive, foi o posicionamento dos representantes deste Ministério e dos representantes dos órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal presentes ao evento. Foi afirmado que, do ponto de vista legal, o comércio de adjuvantes agrícolas deve ser feita sem registro visto que estes produtos não se enquadram como agrotóxicos. Também foi ressaltado que é importante definir com base em ciência como esses produtos devem ser enquadrados tecnicamente e estabelecer claramente o que é regulamentado na lei de agrotóxicos. O Dr. Carlos Ramos Venâncio considerou desejável que se trabalhe com uma matriz de risco e que essa matriz determine a intensidade da intervenção do Estado na produção, comercialização e uso de adjuvantes.

Além disso, a representante do IBAMA, Dra. Kênia Godoy, reiterou esse posicionamento e considerou que a regulação dessas substâncias é de alta relevância para o setor ambiental.

Cumpra ressaltar que, conclusão similar já foi adotada pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (decisão administrativa proferida no Auto de Infração, nº 05042/07 - VJR lavrado em 8 de novembro de 2007, em face da empresa Rigran – Comercial e Industrial Químicos Ltda)., nos seguintes termos:

“Por definição legal, os produtos encontrados não se enquadram na categoria de agrotóxicos e afins, conforme é possível concluir da leitura do dispositivo acima, até porque, em momento algum houve comprovação de que ditos produtos têm ação

Esta mensagem é uma correspondência reservada e destinada exclusivamente aos Associados da AENDA.

Av. Or. Vieira de Carvalho, 172 – 8º andar – CEP: 01210-010 São Paulo / SP

Fone/Fax: (11) 3354-0053 Site: www.aenda.org.br E-mail: aenda@aenda.org.br

desfolhante, dessecante, estimulador e inibidor de crescimento ou cuja finalidade seja a alteração da composição da flora ou da fauna.

Como a exigência ao registro se faz sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, a teor dos arts. 1º da Lei Federal e 8º do Decreto Federal, ambos já definidos, não cabe à fiscalização exigir para adjuvante aquilo que a lei não exige.”

De acordo com a referida decisão, a Secretaria do Estado do Paraná acabou por entender que não seria necessário o registro e o cadastro para adjuvantes por falta de previsão legal e, por consequência, a empresa que efetuou a sua comercialização sem registro e sem cadastro no órgão estadual não poderia ser autuada.

Assim, se consideramos que, atualmente, os conceitos de **agrotóxicos** e **afins** não incluem os adjuvantes, conforme os argumentos acima expostos, acatados pelas discussões do workshop, podemos concluir que não há obrigatoriedade legal para o registro desses produtos e que, portanto, a sua comercialização em todo território nacional pode ser realizada, sem que haja submissão prévia a esta Coordenadoria, não implicando tal ato em qualquer tipo de infração.

Dessa forma, tendo em vista a dúvida existente na interpretação da legislação e com a finalidade de esclarecer-se acerca dos procedimentos para a realização da comercialização dos produtos adjuvantes sem que as pessoas envolvidas nesse processo possam vir a ter qualquer tipo de entrave ou implicações legais, a Consulente indaga a V.Sa.:

- Os produtos adjuvantes estão dispensados do registro determinado pela Lei 7.802/89 e Decreto 4.074/02, uma vez que esses produtos não se enquadram na definição de agrotóxicos e afins, conforme entendimento dos representantes desse Ministério no Workshop realizado no último dia 09 de dezembro de 2013?

- Deve ser adotado algum procedimento pelas empresas que desejam comercializar imediatamente esses produtos ou estas podem efetuar a sua comercialização sem qualquer registro ou autorização desta Coordenadoria? Em caso positivo, qual deve ser o procedimento adotado?

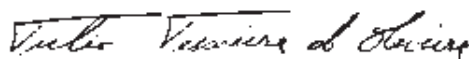
- Qual deve ser o procedimento adotado pelas empresas que possuem pedidos de registro de produtos adjuvantes em andamento?
- Como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento irá conduzir a dispensa desse registro perante os demais órgãos federais registrantes, quais sejam, o IBAMA e a ANVISA?
- Considerando a fase de transição existente, é possível que este Ministério adote um modelo de declaração de produto isento de registro, como é feito pela Gerência Geral de produtos Saneantes (modelo anexo), para evitar problemas na importação e comercialização desses produtos?

Sem mais para o momento, aguardamos a resposta de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.



AENDA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS

Túlio Teixeira de Oliveira
Diretor-Executivo

ANEXO

Declaramos que o produto (nome), considerando as disposições da Lei 7.802/89 e Decreto 4.074/02, bem como dados técnicos fornecidos através do rótulo e bula, não necessita de registro no âmbito desta Coordenadoria Geral de Agrotóxicos.

Em (dia)/mês/ano

COORDENADOR GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS - CGAA

COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS – CTA

2ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2014

A reunião foi realizada no dia **12/03/2014**, na sala de vídeo conferência da Binagri nº 49 do MAPA, tendo início às 14h30min, estando presentes Júlio Sérgio de Britto e Álvaro Ávila do N. Inácio (MAPA), Jeane Jaqueline (MS/ANVISA), Márcio Freitas e Kenia Godoy (MMA/IBAMA) e Caissa Marcondes (MMA).

1. **Aprovação da Memória da 1ª Reunião Ordinária de 2014.**

Foi aprovada e assinada a Memória da 1ª Reunião Ordinária de 2014.

2. **Registro de Adjuvantes e documento encaminhado pela AENDA.**

Será criado um grupo de trabalho para propor uma regulamentação complementar para definir as exigências para controle de produtos adjuvantes de acordo com as suas características de toxicidade. O grupo será formado por técnicos de cada órgão e terá 60 dias para apresentar a proposta. O IBAMA apresentará uma minuta até o dia 07/04/2014 para discussão do GT em reunião a ser convocada pela Coordenação do CTA.

3. **INC 01/2008 – Registro emergencial. Pertinência da Norma frente à Lei de emergência.**

A partir do entendimento da Consultoria Jurídica do MAPA de que a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2008 perdeu o objeto no que diz respeito à emergência fitossanitária e quarentenária frente ao estabelecido pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e o Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013. Decidiu-se que a norma deve ser revista para atendimento à emergências sanitárias e ambientais. O IBAMA ficou de apresentar minuta de alteração da norma na 4ª reunião ordinária do CTA de 2014.

4. **Solicitação de análise de produto formulado após o registro do produto técnico equivalente – Tradecorp.**

A ANVISA informou que o produto está apto e com prioridade para análise, porém encontra-se aguardando a distribuição para avaliação assim que possível de acordo com a data de protocolo do pleito, conforme descrito no site da Anvisa. Foi proposta a harmonização do procedimento de distribuição para análise de produto formulado com base em produto técnico equivalente entre os órgãos, no sentido de que será priorizado um produto formulado considerando a data de conclusão da análise do produto técnico equivalente, independentemente da data de protocolo do produto formulado. O tema será discutido internamente em cada órgão e deliberado posteriormente pelo CTA.

5. **Documento encaminhado pelo SINDIVEG sobre reavaliação.**

O CTA reafirma que conduz as reavaliações conforme as normas vigentes independentemente de qualquer demanda judicial.

6. Termo de cooperação SISRET.

O termo de cooperação está sendo alterado pelo IBAMA para ser submetido aos demais órgãos. Até que o termo seja firmado entre os órgãos será disponibilizado um acesso provisório para que as análises de RET não sejam interrompidas.

7. Priorização de PTE/PFE: estipular número de pleitos que disponibilizariam produtos suficientes no mercado, dar oportunidade para outros i.as serem registrados.

O CTA entende que é necessário que haja critérios de priorização estabelecidos e que o MAPA trará uma proposta até a 6ª reunião ordinária do CTA de 2014.

8. Dúvida da Bayer sobre codificação de lotes: inserção de um dígito diferenciador além dos dígitos previstos no decreto.

A resposta da demanda já foi encaminhada pelo MAPA e foi corroborada pelos demais órgãos. Na resposta foi informado que não pode ser inserido outro dígito junto à codificação do lote prevista no anexo VI do Decreto nº 4.074/2002 e que empresa pode inserir a informação que garanta a rastreabilidade do produto em outro local separado do número do lote.

9. Encaminhamento de processo pós-registro pelo MAPA.

O IBAMA encaminhará proposta de procedimento que será analisada e aprovada por meio eletrônico para ser apresentada no dia 28/03/2014.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Ministério da Saúde / Anvisa



Ministério do Meio Ambiente / Ibama

COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS – CTA

5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2014

A reunião foi realizada no dia **04/06/2014**, na sala de vídeo conferência da Binagri nº 49 do MAPA, tendo início às 14h30min, estando presentes Júlio Sérgio de Britto e Álvaro Ávila do N. Inácio (MAPA), Ana Maria Vekic (MS/ANVISA), Márcio Freitas e Kenia Godoy (MMA/IBAMA).

1. Aprovação da Memória da 4ª Reunião Ordinária de 2014.

Foi aprovada e assinada a Memória da 4ª Reunião Ordinária de 2014.

2. Minuta de proposta sobre adjuvantes – IBAMA.

O IBAMA informou que a proposta está sendo trabalhada e a reunião do grupo técnico poderá ocorrer a partir de 16/06/2014. A minuta será disponibilizada ao grupo antes da reunião.

3. Minuta de alteração da INC 01/2008 – IBAMA.

O IBAMA está finalizando a proposta para apresentar posteriormente.

4. Retorno de processos pós-registro do protocolo da Anvisa.

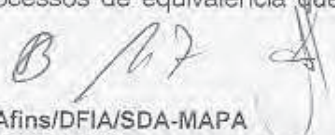
A ANVISA entende que o rito foi devidamente informado através do Ofício Circular nº 4/2012 e nos ofícios de devolução do protocolo à empresa. A ANVISA reitera que a documentação pós-registro devolvida à empresa por falta do pagamento da taxa de fiscalização deve ser adequada e protocolada diretamente na ANVISA e não retornar ao MAPA.

5. Proposta de alteração do rito de encaminhamento de processos pós-registro pelo MAPA.

O MAPA informou sobre a proposta de procedimento para protocolo de processos de alteração pós-registro conforme parágrafo 2º do art. 22 do Decreto 4074/2002. O MAPA encaminhará minuta aos demais órgãos. Ficou estabelecido que deve haver um prazo de pelo menos 10 dias após a publicação do ato administrativo no DOU para permitir a adaptação de todos os envolvidos no processo.

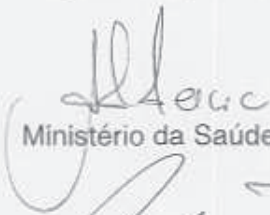
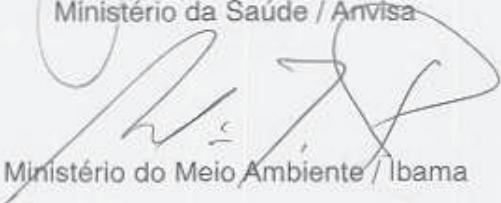
6. Redistribuição de PTE distribuídos ao MAPA.

Tendo em vista a situação descrita no item 8 da Memória da 4ª Reunião Ordinária do CTA de 14/05/2014 o MAPA propôs e foi acatado pelos demais a redistribuição de 19 processos de avaliação por equivalência que serão recebidos pelo IBAMA. O IBAMA salienta que este procedimento irá impactar novas distribuições dos processos de equivalência que aguardam avaliação.



Informes

O MAPA relatou como foi a reunião de discussão do relatório de comercialização. O IBAMA ficou de apresentar uma memória da reunião que será a base para deliberações futuras sobre o tema.


Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Ministério da Saúde / Anvisa
Ministério do Meio Ambiente / Ibama



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO



COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS – CTA

6ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2014

A reunião foi realizada no dia **02/07/2014**, na sala de video conferência da Binagri nº 49 do MAPA, tendo início às 14h30min, estando presentes Júlio Sérgio de Britto, Álvaro Ávila do N. Inácio, Marina Veras Dourado Pires e Luís Rangel (MAPA), Ana Maria Vekic e Jeane Jaqueline (MS/ANVISA), Márcio Freitas e Ester Bensadon (MMA/IBAMA), Paulo Galerani e Sérgio Abud (EMBRAPA)

1. Prioridades de registro: ferrugem da soja, helicoverpa e lesma;

Helicoverpa armigera – Ficou definido que o MAPA encaminhará ao CTA a lista de produtos registrados ou não a base dos ativos indicados na Nota Técnica DSV nº 27, de 03 de junho de 2014 para deliberação quanto a análise prioritária que será definida pelo MAPA a partir da avaliação, pelos órgãos registrantes, da situação de cada pleito.

Phakopsora pachyrhizi – De acordo com o apresentado pela Nota Técnica DSV nº 30/2014 foi apontado a necessidade de se priorizar a análise de produtos a base do ingrediente ativo mancozebe para o controle de doenças de final de ciclo que contribuirá para a redução da pressão de seleção dos produtos registrados para o controle da ferrugem contribuindo para o manejo integrado dessa doença.

Lesma – O MAPA rediscutirá o tema internamente para classificação dentro das prioridades a serem estabelecidas.

2. Aprovação da Memória da 5ª Reunião Ordinária de 2014;

Foi aprovada e assinada a Memória da 5ª Reunião Ordinária de 2014.

3. Relatório de produção – Ofício nº 833/2014 – GGTOX/ANVISA;

Fica convocada uma reunião do GT para avaliar o seminário e propor um modelo de formulário para unificar o relatório. A data de reunião será acordada entre os órgãos.

4. Procedimentos administrativos para equivalência;

Foram aprovadas as alterações e adequações propostas ao Procedimento Operacional Padrão relativo aos procedimentos administrativos relacionados a avaliação por equivalência e modelo de parecer, conforme minutas apresentadas e assinadas pelos membros do CTA. Os novos procedimentos passam a ter vigência imediata devendo ser adotados pelos órgãos avaliadores de acordo com os pareceres técnicos para embasar a emissão dos respectivos documentos, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 4.074/02. Ficou definido ainda que não serão mais realizadas trocas de posicionamento na lista de distribuição de processos para avaliação, a pedido das empresas, a não ser em situações tecnicamente justificadas e deliberadas pelo CTA.

Coordenação do CTA 2014 – Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins/DFIA/SDA-MAPA
Esplanada dos Ministérios, bloco D, anexo A, 3º andar – CEP 70043-900
Tel: 61 3218-2445 / Fax: 61 3225-5341

5. Relato sobre proposta de adjuvantes;

Este assunto foi encaminhado para deliberação na próxima reunião ordinária do CTA.

6. Nova INC de uso emergencial;

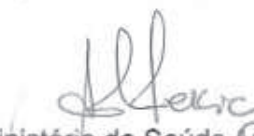
Este assunto foi encaminhado para deliberação na próxima reunião ordinária do CTA.

7. Minuta de IN de pós registro

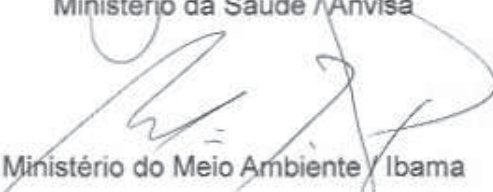
Foi apresentada pelo MAPA uma proposta de Instrução Normativa para estabelecer os procedimentos administrativos de trâmites de documentos das alterações de natureza técnica em registros de produtos de acordo com o que estabelece o §2º do art. 22 do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002. A mesma foi discutida e aprovada com pequenas alterações, devendo ser providenciada a sua publicação pelo MAPA.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Ministério da Saúde / Anvisa



Ministério do Meio Ambiente / Ibama

COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS – CTA

7ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2014

A reunião foi realizada no dia 11/08/2014, na sala de vídeo conferência da Binagri nº 49 do MAPA, tendo início às 14h30min, estando presentes Júlio Sérgio de Brito, Álvaro Ávila do N. Inácio (MAPA), Ana Maria Vekic e Jeane Jaqueline (MS/ANVISA), Márcio Freitas e Kênia Godoy (MMA/IBAMA), Cayssa Marcondes, José Renato e Felipe Monteiro (MMA).

1. Aprovação da Memória da 6ª Reunião Ordinária de 2014.

Foi aprovada e assinada a Memória da 6ª Reunião Ordinária de 2014.

2. Registro emergencial de MXD – 100 para controle do mexilhão dourado.

Foi enviado pelo IBAMA o pedido de uso emergencial do produto MXD – 100 para o controle do mexilhão dourado solicitado pelo Centro de Estudos do Mar da Universidade Federal do Paraná. Houve uma apresentação por parte do IBAMA e do MMA e ficou acertado que seriam complementadas as informações sobre a segurança do produto para subsidiar a análise do CTA.

3. Relato sobre proposta de adjuvantes.

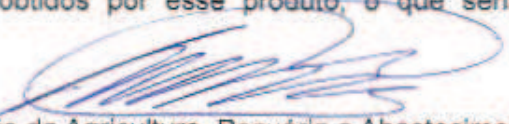
O IBAMA fez o relato da situação da proposta que após concluída no âmbito do GT será encaminhada ao CTA para deliberação.

4. Priorização de análise de produtos para helicoverpa.

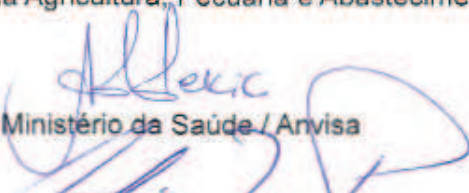
O MAPA apresentou a proposta para priorização dos pleitos para controle da helicoverpa e fará as alterações discutidas durante a reunião para nova análise pelo CTA e posterior publicação do procedimento.

5. Avaliação do produto Gliforte.

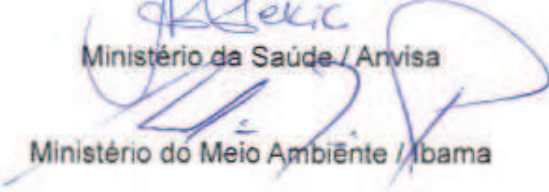
O produto Gliforte foi analisado pelos órgãos e comprovaram-se as razões que o levaram a ter a análise priorizada, quais sejam, para a mesma indicação de uso ele apresentou desempenho de controle com menores doses. Assim sendo, o registro do produto será concedido. O IBAMA recomenda que seja estudada a possibilidade de redução da dose dos outros produtos a base de glifosato já registrados tendo em vista os resultados obtidos por esse produto, o que seria de grande benefício ambiental.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Ministério da Saúde / Anvisa



Ministério do Meio Ambiente / Ibama

COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS – CTA

10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2014

A reunião foi realizada no dia **10/11/2014**, na sala de reuniões do DSV nº 305 B, tendo início às 09h00min, estando presentes Júlio Sérgio de Brito e Álvaro Ávila do N. Inácio (MAPA), Ana Maria Vekic, Jeane Jaqueline e Lorena Cristiane da Silva (MS/ANVISA), Márcio Freitas e Kênia Godoy (MMA/IBAMA).

1. Registro de Adjuvantes.

Os adjuvantes são produtos que isoladamente não possuem atividade fitossanitária, ou seja, não tem a função de combater doenças, pragas ou plantas infestantes e assim, existe margem para a interpretação de que não se enquadrariam diretamente na definição de agrotóxicos e afins dada pela atual legislação. Entretanto, os adjuvantes atuam como um afim, uma vez que alteram as propriedades físico-químicas e/ou melhoram a eficiência do agrotóxico.

O aporte de adjuvantes no meio ambiente pode causar efeitos adversos, por alterar as propriedades físico-químicas dos produtos agrotóxicos e, conseqüentemente, modificação no comportamento ambiental e toxicológico dos agrotóxicos e seus efeitos sobre o meio físico, saúde humana e espécies não alvo.

Portanto, os adjuvantes têm que ter autorização para uso em associação com os agrotóxicos e está sendo elaborada uma norma específica para registro de adjuvantes com estabelecimento de critérios para se compor uma lista de adjuvantes possíveis de serem autorizados. A tendência é que esta lista contemple o grupamento de adjuvantes em categorias segundo suas características e efeitos sobre os agrotóxicos, de forma a permitir processos mais simplificados ou mais complexos na sua avaliação para autorização do uso.

Os pleitos protocolados seguirão os trâmites de registro normal até a publicação da norma.

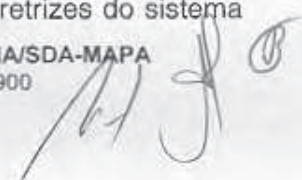
2. Ato nº 45/2014.

O MAPA encaminhará uma atualização do Ato nº 45/2014 a fim de incluir outros ingredientes ativos previstos na Nota Técnica da Embrapa para possibilitar a manutenção do manejo da praga helicoverpa.

3. Decisão do TCU sobre o SIA.

Constituiu-se um grupo de trabalho para estabelecer as diretrizes do sistema

Coordenação do CTA 2014 – Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins/DFIA/SDA-MAPA
Esplanada dos Ministérios, bloco D, anexo A, 3º andar – CEP 70043-900
Tel: 61 3218-2445 / Fax: 61 3225-5341



informatizado que fará a primeira reunião no dia 13/11/2014 às 8h30min no IBAMA.

4. Registro de produto técnico para fosfinas.

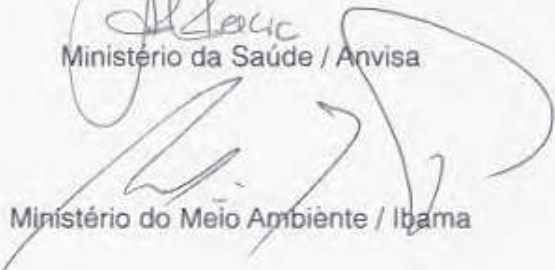
- a. Não haverá registro de produto técnico a base de fosfeto de alumínio ou magnésio (matéria-prima precursora de fosfina).
- b. Os produtos formulados a base de fosfina serão avaliados com a apresentação dos estudos previstos na legislação para a avaliação agronômica, toxicológica e ambiental, e com apresentação adicional dos seguintes documentos e estudos para a matéria-prima fosfeto de alumínio ou magnésio (precursora da fosfina):
- Estudo de cinco bateladas para cada fabricante da matéria-prima, contendo a identificação e quantificação do ingrediente ativo, de todas as impurezas presentes em teor $\geq 0,1\%$ e da impureza relevante prevista na INC nº 02/2008, alterada em 15/08/2014. Deverão ser também quantificadas as impurezas metálicas previstas no estudo C.04 da Portaria IBAMA nº 84/1996. O limite de detecção para todos os metais deverá ser $\leq 0,04$ g/kg. O teor mínimo do fosfeto não poderá ser inferior a 830 g/kg.
 - Descrição do processo de síntese e discussão sobre a formação de impurezas, conforme item 12 do Anexo II do Decreto 4.074/2002.
- c. O fabricante da matéria-prima deverá ser autorizado e constará no PPA, IAT e Certificado de Registro.
- d. Os produtos técnicos registrados serão cancelados e apensados ao respectivo produto formulado. Os pleitos de produto técnico ainda não concluídos serão indeferidos e a documentação será apensada ao processo do produto formulado.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Ministério da Saúde / Anvisa



Ministério do Meio Ambiente / Ibama

Memória da 2ª Reunião Ordinária do CTA - 2015

A reunião foi realizada no dia 04 de fevereiro de 2015, na sala de reuniões da GGGAR, tendo início às 14h30min, estando presentes Júlio Britto e Luis Rangel (MAPA), Márcio Rosa e Kenia Godoy (IBAMA), Ana Maria Vekic, Caio Almeida (ANVISA), e por período parcial de Beatriz Paranhos (EMBRAPA) e Sílvia Cazenave (ANVISA).

Assuntos discutidos:

1. Proposta de Programa Nacional de Monitoramento e Controle das Moscas das Frutas, sob responsabilidade do MAPA (Memória da XI Reunião Ordinária do CTA 2014).

Retomando assunto já iniciado em 2014, o MAPA complementou informações com apresentação efetuada pela pesquisadora da EMBRAPA, Beatriz Paranhos, sobre o "Problemas causados por *Ceratitis capitata* e seu controle" e pelo MAPA sobre "Estruturação do Programa Nacional de Mosca das Frutas. Vertente: suporte fitossanitário". O MAPA apresentou proposta de ato para apreciação do CTA. O assunto será formalizado e as manifestações encaminhadas posteriormente.

2. Proposta de Reconsideração da ABRAPA quanto ao uso emergencial do 2,4 D (anexo 2), o pedido foi encaminhado aos Ministros.

A ABRAPA encaminhou pedido de recurso à instância superior do CTA para reconsideração da decisão adotada na 1ª reunião do CTA de 2015 motivada pelo entendimento de que a decisão não teria sido consensual. Considerando que a decisão foi consensual, os Ministros remeteram o recurso para apreciação do CTA.

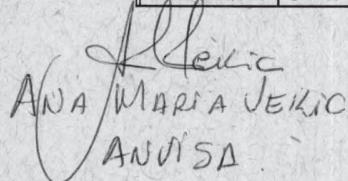
O CTA recebeu o recurso com propostas de medidas de mitigação do risco, ausentes do pleito inicial, e encaminhará para avaliação técnica, devendo se manifestar na próxima reunião.

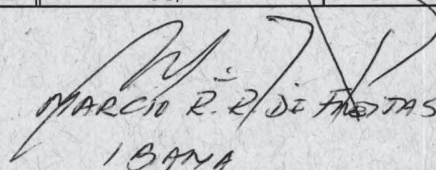
3. Definição de cronograma de reuniões do GT Adjuvantes para a elaboração da proposta de norma de registro, com base na minuta do IBAMA (Memória da II Reunião Ordinária do CTA 2014).

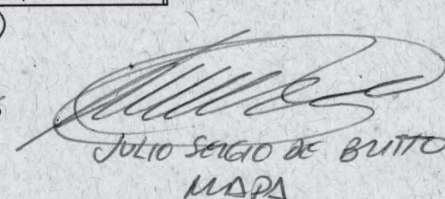
A reunião ficou agendada para o dia 09 de fevereiro às 9h na ANVISA.

4. Foi aprovada a alteração do cronograma de reuniões com empresas:

AGENDAMENTO DE REUNIÕES COM EMPRESAS - 2015			
Mês	Datas	Encaminhamento de pauta pelas empresas:	Respostas para empresas:
Fevereiro	24 a 26/02	09/02	20/02
Junho	02 a 04/06	04/05	22/05
Setembro	01 a 03/09	03/08	21/08
Dezembro	01 a 03/12	03/11	20/11


ANA MARIA VEKIC
ANVISA


MARCIO R. Z. DE FREITAS
IBAMA


JULIO SERGIO DE BRITO
MAPA

Memoria da 6ª Reunião Ordinária do CTA - 2015

Data: 10/06/2015

Local: ANVISA, Sala 02 do Parlatório.

Horário: 14h30min

No dia 10 de junho de 2015, às 14:30 h, se reuniram na sala 02 do Parlatório da ANVISA, para a 6ª. Reunião Ordinária de 2015 do Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos – CTA, Ana Maria Vekic (coordenadora, ANVISA), Jeane Jaqueline Françoise de Almeida Fonseca (ANVISA), Heloísa Rey Farza (ANVISA), Rodrigo Roriz de Arruda Leite (ANVISA), Antônio Batista Sanches (ANVISA), Patrícia Basílio Medeiros (ANVISA), Júlio Sérgio de Britto (MAPA) e Márcio R. Rodrigues de Freitas (IBAMA) e Kenia Godoy (IBAMA).

1. **Uso de 2,4 D em beira de estrada** – controle do bicudo do algodão – foi feita uma análise da resposta da ABRAPA, protocolizada em 05 de maio de 2015, aos questionamentos do CTA (3ª Reunião Ordinária): nem todos os quesitos foram respondidos satisfatoriamente no que diz respeito às preocupações toxicológicas e ambientais. As restrições estabelecidas pela ANVISA e o IBAMA serão consolidadas pelo órgão registrante. O uso será autorizado para o vazio sanitário de 2015-2016. A ANVISA encaminhará as restrições toxicológicas até dia 15 de junho de 2015.
2. **Instrução Normativa Conjunta (INC) n.01/2002** sobre a regulamentação do uso de brometo de metila – será criado um Grupo de Trabalho (GT) coordenado pelo MAPA, com o compromisso de rever a minuta de INC e com prazo de entrega do documento final para deliberação na 8ª reunião de 2015 do CTA.
3. **“Clone” ou inclusão de nova marca de agrotóxico e carta de cessão de dados** – os três órgãos elaborarão minuta sobre seus critérios. A coordenação dos trabalhos será feita pela ANVISA e a reunião de harmonização desses critérios se realizará em data a fixar durante a semana de 22 a 25 de junho de 2015.
4. **INC n.01/2013 sobre alteração de formulação** – alteração do Anexo IV da INC pelo GT Componentes – IBAMA propõe uma lista de 19 componentes a serem incluídos no Anexo.
5. **Inquérito civil do DF/MPF – Saneantes – agrotóxicos para uso em ambientes urbanos** – não houve deliberação anterior do CTA sobre esse tema. A discussão abordou a necessidade de regulamentação, a partir de um diagnóstico de situação: avaliação do universo desses produtos, critérios de avaliação. Uma proposta de normas foi elaborada pela GGSAN e está sendo discutida com a GGTOX no que diz respeito a registro e avaliação toxicológica. A mesma será submetida para análise do CTA.
6. **Outros assuntos**
 - a. INC de uso emergencial – o processo do MAPA foi recebido, em mãos, assinado pelo Secretário

de Defesa Agropecuária.

- b. Reunião durante o HORTITEC 2015, de 18 de junho de 2015, em Holambra, SP, com vistas a propor o agrupamento de plantas ornamentais e flores, nos moldes das culturas de suporte fitossanitário insuficiente – o MAPA confirmou presença e ANVISA e IBAMA estão enviando todos os esforços para enviar representantes, considerando os recentes contingenciamentos de recursos na área federal.
- c. Norma sobre adjuvantes - Reunião agendada para dia 19 de junho de 2015, sob a coordenação do IBAMA.

7. Informes:

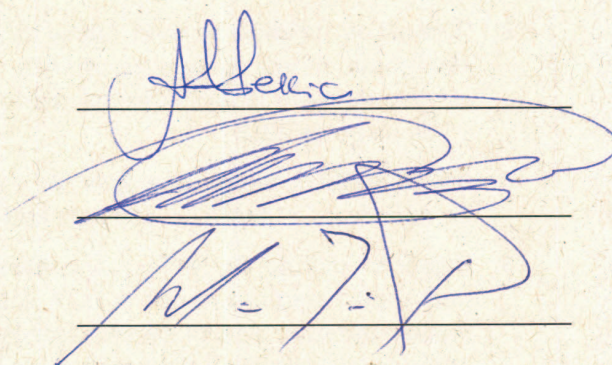
- a. Sistema de Componentes da ANVISA já está em funcionamento e pode ser utilizado pelos dois órgãos. As imperfeições serão encaminhadas à ANVISA para correção.
- b. O GT de trabalho do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (técnicos de áreas de registro e de tecnologia da informação) participou de várias reuniões nos três órgãos, para apresentação e análise dos sistemas informatizados de cada Ministério: Sistema de Requerimento de Avaliação de Agrotóxicos e SISRET, do IBAMA; AGROFIT e Sistema de Informação de Produtos e Estabelecimentos – SIPE do MAPA; e SIC, da ANVISA. Próxima reunião prevista para dia 16 de junho de 2015. O GT deverá apresentar um parecer intermediário dos trabalhos na 7ª Reunião Ordinária do CTA.
- c. O IBAMA está levando o Termo de Cooperação para desenvolvimento do SIA para assinatura pelo Presidente do IBAMA.
- d. INC de Impurezas – decisão baseada nos resultados do trabalho do GT: a ANVISA vai encaminhar uma proposta de texto para análise do MAPA e do IBAMA, até 19 de junho.
- e. A ANDEF encaminhou pedido para se reunir com o CTA para discussão do tema “propriedade de dados” e “acesso à informação” e será recebida na 8ª reunião do CTA.
- f. **Antecipação da data da 7ª Reunião Ordinária do CTA para 01 de julho de 2015, incluindo na pauta, reunião com o GT 2,4-D do SINDVEG e do GT sobre o SIA.**

Não havendo mais tópicos a discutir, a reunião encerrou-se.

Ana Maria Vekic (ANVISA)

Júlio Sérgio de Britto (MAPA)

Marcio R. Rodrigues de Freitas (IBAMA)



Memória da 11ª Reunião Ordinária do CTA - 2015

No dia 11 de novembro de 2015, às 14:30h, reuniram-se na sala 01 do Parlatório da ANVISA, para a 10ª Reunião Ordinária de 2015 do Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos – CTA, Jeane Jaqueline Françoise de Almeida Fonseca (coordenadora, ANVISA), Heloísa Rey Farza (Secretaria do CTA, ANVISA), Júlio Sérgio de Britto (MAPA), Debora Maria R. Cruz (MAPA), Márcio R. Rodrigues de Freitas (IBAMA), Kênia Godoy (IBAMA), Victor Albuquerque (PF/ANVISA), César Kirsch (CONJUR/AGU/MAPA), Mariana Barbosa Cirne (PFE-IBAMA/AGU), Natalia Camba Martins (Secretaria de Governo da Presidência da República – SG/PR).

1. Assuntos:

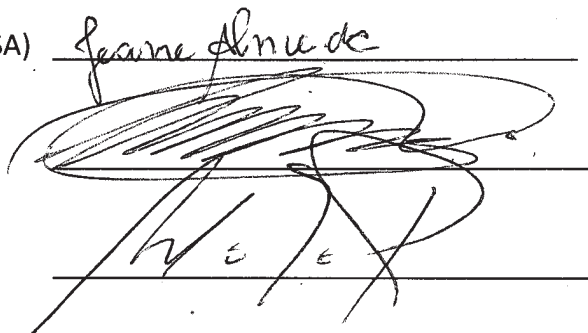
- a) Reunião do CTA com os departamentos jurídicos dos três órgãos para tratar da INC sobre o uso do brometo de metila e a alteração do Anexo VI da INC 01/2013 de componentes.
 - i. Brometo de metila – a CONJUR do MAPA encaminhará o parecer e a última versão da INC alterada para a PFE-IBAMA e a PF-ANVISA.
 - ii. Anexo I da INC01/2013 – o procedimento de publicação do Anexo VI será tratado internamente, na ANVISA. O IBAMA propôs a incorporação de mais um componente (n. CAS 36290-04-7) na lista publicada anteriormente na página da Anvisa, com a Memória da 7ª Reunião Ordinária do CTA 2015, o que foi aprovado durante esta reunião.
- b) Registro de RET de adjuvantes – solicitação da AENDA – o CTA recebeu a proposta de norma discutida no GT de Adjuvantes, coordenado pelo IBAMA, e este assunto será decidido na próxima reunião. Com relação à solicitação de RET, a orientação é a de que, até a publicação da norma específica, as empresas acrescentem a demanda de uso de adjuvantes ao dossiê de RET do agrotóxico.

Não havendo mais tópicos a discutir, a reunião encerrou-se.

Jeane Jaqueline Françoise de Almeida (ANVISA)

Júlio Sérgio de Britto (MAPA)

Márcio R. Rodrigues de Freitas (IBAMA)

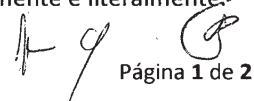


Memória da 12 Reunião Ordinária do CTA - 2015

No dia 07 de dezembro de 2015, às 14:30h, reuniram-se na sala de reunião da GGTOX-ANVISA, para a 12ª Reunião Ordinária de 2015 do Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos – CTA, Caio Augusto de Almeida (coordenador, ANVISA), Jeane Jaqueline Françoise de Almeida Fonseca (ANVISA), Heloísa Rey Farza (Secretaria do CTA, ANVISA), Kênia Godoy (IBAMA), Júlio Sérgio de Britto (MAPA).

Assuntos:

1. Termo de Cooperação entre os órgãos, para o desenvolvimento do-SIPEAGRO/SIA – o projeto está em fase de avaliação de custos e identificação de fontes de recursos pelo MAPA.
2. Documento da Frente Parlamentar da Agropecuária sobre “reavaliação de defensivos agrícolas e medidas desburocratizantes do processo de registro” e minutas de INC do MAPA referentes a vários tipos de registro de agrotóxico – a Anvisa informou que já respondeu que promoverá painéis específicos sobre o glifosato e o paraquate para apresentação dos resultados da reavaliação realizada pela área de Toxicologia. As propostas de Instrução Normativa foram avaliadas e houve o entendimento de que não corresponderiam a medidas desburocratizantes do processo de registro e que o CTA proporá a atualização das normas que necessitem revisão.
3. Solicitação do SINDIVEG de atualização da lista de componentes do Anexo VI da INC 01, de 18 de abril de 2013 – o Grupo de Trabalho de Componentes deverá rever a lista e elaborar uma resposta aos questionamentos apresentados. O CTA ressalta que o anexo VI concerne apenas as alterações pós-registro.
4. Solicitação da Anvisa ao CTA sobre a minuta de INC referente à rastreabilidade de produtos vegetais in natura, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva – CTA entende que não tem nada a obstar com relação ao encaminhamento da INC, uma vez que esse tema não trata de regulamentação de agrotóxico.
5. Minuta do IBAMA sobre a INC sobre adjuvantes – o MAPA e a Anvisa enviarão suas contribuições à norma para consolidação da INC na próxima reunião ordinária do CTA.
6. Consulta do gabinete de advocacia Lilla, Huck Otranto e Camargo sobre a produção de agrotóxicos com mesma fórmula e diferentes formas de envase/embalagem – o CTA afirma que não há possibilidade de alteração da codificação dos lotes, estabelecida no Anexo VI do Decreto n.4074/2002, independentemente da embalagem, da marca comercial e do país de destino, e reitera que as determinações, claramente descritas no Decreto, devem ser aplicadas integralmente e literalmente.

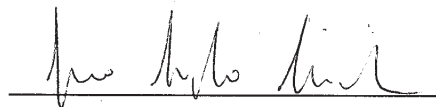


Página 1 de 2

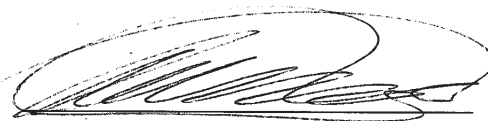
7. Consulta da Superintendência de Alimentos sobre as práticas para o controle da infestação de broca-do-café, decorrente da solicitação da ABIC de aumento do limite de tolerância de restos de broca no café em pó determinada pela Anvisa – o MAPA estabeleceu emergência fitossanitária para a broca-do-café, que priorizou o registros dos produtos substitutivos do endossulfam que estão em fase final de registro, com vistas à sua comercialização.
8. Solicitação de inclusão das culturas da mamoneira e do amendoim no anexo da INC n.01, de 16 de junho de 2014, encaminhada pelo GT CSFI, através das notas técnicas GT CSFI n.01/2015 e n.02/2015 – o CTA aprovou a inclusão das duas culturas, conforme o parágrafo 2º do art. 3º da INC n.01/2014. O MAPA publicará a alteração do Anexo da INC.

Não havendo mais tópicos a discutir, a reunião encerrou-se.

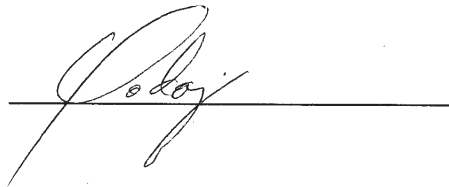
Caio Augusto de Almeida (ANVISA)



Júlio Sérgio de Britto (MAPA)



Kênia Godoy (IBAMA)



 Agência Nacional de Vigilância Sanitária					
LISTA DE PRESENÇA					
Audiência ☐ Reunião ☐					
DATA:	NOME	HORÁRIO: EMPRESA/ÓRGÃO	LOCAL:		RUBRICA
			telefone	CONTATO e-mail	
	Kenia Godoy	IBAMA	33161568	Kenia.godoy@ibama.gov.br	cf
	Joane J. da F. Loureiro	ANVISA	34626510	joane.almeida@anvisa.gov.br	g
	Heloisa Rey Tarza	ANVISA	34626787	heloisa.tarza	g
	Carla A. Almeida	ANVISA	34626701	carla.almeida	g
	Julio Sérgio de Brito	MAPA	32182445	Julio.brito@agricultura.gov.br	g

COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS - CTA

Memória da 5ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2016

A reunião foi realizada no dia 10/05/2016, na sala de reuniões nº 1 da Diretoria de Qualidade Ambiental do IBAMA, no Bloco C, tendo início às 14:00 h, estando presentes: Bruno Gonçalves Araújo Rios e Meiruze S. Freitas (MS/ANVISA), Marisa Zerbetto e Kênia Godoy (MMA/IBAMA) e Júlio Sérgio de Britto e Carlos Ramos Venâncio (MAPA). Tendo sido tratados os seguintes assuntos e respectivas deliberações:

1. PROPOSTA DE INC CRIANDO O GT-FITORG

O CTA entendeu que não há necessidade de publicação de INC para essa finalidade.

2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INC 02/2008 IMPUREZAS

A ANVISA apresentou proposta de separação da INC e ficou definido que o GT irá se reunir para tratar do assunto.

3. SOLICITAÇÃO DE USO EMERGENCIAL DE HERBICIDAS EM ÁREAS LEGALMENTE PROTEGIDAS

O Ibama informou que não há nenhuma espécie alvo contemplada nas indicações de uso dos produtos registrados ou em tramitação. Portanto fica aprovado o uso emergencial proposto e o Ibama adotará as providências cabíveis.

4. PROPOSTA DE REVISÃO DA INC DE ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO

A Anvisa e Ibama farão a revisão final para encaminhamento para consulta pública.

5. REGULAMENTAÇÃO DE ADJUVANTES

A proposta de norma não foi aprovada pelo MAPA e ANVISA, uma vez que não houve consenso sobre o enquadramento de adjuvantes como afim. O MAPA irá verificar como tratar os produtos já registrados. Os pleitos de registros não serão avaliados e serão arquivados até a definição de uma regulamentação sobre o tema.

O Ibama colocou a preocupação ambiental com o uso desses produtos que são lançados no meio ambiente e alteram as características físico-químicas do agrotóxico podendo aumentar sua persistência e biodisponibilidade à organismos não alvo. Devido a essa preocupação o Ibama irá continuar a buscar alternativa para o controle desses produtos.

6. ANDAMENTO DAS ANÁLISES DAS PRIORIDADES NOS ÓRGÃOS

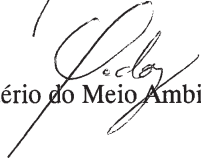
Os órgãos atualizaram sobre o andamento das avaliações dos produtos priorizados pelo MAPA.

7. INFORMES

- PORTARIA SDA Nº 24 DE 2016 (RET AUTOMÁTICO)
- IN IBAMA SOBRE INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS
- PORTARIA INTERMINISTERIAL (Ato do MAPA)
- IN DO IBAMA SOBRE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA INSETOS POLINIZADORES
- PL DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
- CONSULTA PÚBLICA DE RÓTULO E BULA
- EMBALAGENS
- MODELO DE PROPOSIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO CTA
- SOLICITAÇÃO DA ROMICRON PARA RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE REGISTRO EMERGENCIAL.


Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento


Ministério da Saúde / Anvisa


Ministério do Meio Ambiente / Ibama



MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO GERAL DE AGROQUIMICOS E AFINS - CGAA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF,
CEP 70043900
Tel: 61 32182445 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 14/2016/CGAA/DFIA/SDA/GM/MAPA

PROCESSO Nº 21000.043905/2016-10

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS - AENDA

1. ASSUNTO

1.1. Questionamento referente ao enquadramento de produtos ADJUVANTES como AFINS de agrotóxicos de acordo com a Lei nº 7.802/1989 e o Decreto nº 4.074/2002

1. ANÁLISE

A Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins foi consultada pela Associação das Empresas de Defensivos Agrícolas – AENDA, através do documento protocolado no MAPA sob o nº 70500.003639/2014-93, em 24 de fevereiro de 2014, sobre a interpretação da legislação quanto à necessidade de registro e procedimentos necessários para a comercialização de produtos adjuvantes de acordo com o que estabelece a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02.

Para justificar a referida consulta foi apresentado o resultado de discussão técnica referente ao tema promovido pela Sociedade Brasileira de Defesa Agropecuária – SBDA, através do Workshop “Adjuvantes agrícolas no Brasil: situação atual e proposta de revisão do marco regulatório”, que contou com a participação de representantes da área governamental federal e estadual, além de representantes do setor privado, inclusive consultores internacionais com experiência no assunto a nível internacional.

Conforme citado no documento, concluiu o Workshop de que os produtos adjuvantes não são regulados pela Lei 7.802/89 e pelo Decreto nº 4.074/02, porém deve existir, de alguma forma, um controle por parte do Governo Federal acerca desses produtos, conclusão que teria motivado a presente consulta.

Para corroborar com as conclusões do Workshop foram abordados diversos aspectos relativos à interpretação legal dos adjuvantes de acordo com as definições estabelecidas na legislação vigente sobre o tema e de experiências internacionais, especialmente nos Estados Unidos da América para o controle destes produtos.

Dessa forma, concluiu a Consulente “que não existe a obrigatoriedade do registro dos produtos em debate, justamente porque o Decreto nº 4.074/02 alterou a antiga definição dos “afins”, deixando fora desse conceito os outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados como agrotóxicos.”

Alegou, ainda, que os representantes do MAPA, dos órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal participantes do evento tiveram o mesmo posicionamento, afirmando que do ponto de vista legal “o comércio de adjuvantes agrícolas deve ser feito sem registro visto que estes produtos não se enquadram como agrotóxicos.” Ressaltou-se porém, a importância de definir com base na ciência como esses produtos devem ser enquadrados tecnicamente e estabelecer

claramente o que é regulamentado na lei de agrotóxicos. Este posicionamento foi reiterado pela representante do IBAMA participante do evento, considerando que a regulação dessas substâncias é de alta relevância para o setor ambiental.

Ao final, a Consulente apresentou os seguintes questionamentos:

1. Os produtos adjuvantes estão dispensados do registro determinado pela Lei 7.802/89 e Decreto 4.074/02, uma vez que esses produtos não se enquadram na definição de agrotóxicos e afins, conforme entendimento dos representantes desse Ministério no Workshop realizado no último dia 09 de dezembro de 2013?
2. Deve ser adotado algum procedimento pelas empresas que desejam comercializar imediatamente esses produtos ou estas podem efetuar a sua comercialização sem qualquer registro ou autorização desta Coordenadoria? Em caso positivo, qual deve ser o procedimento adotado?
3. Qual deve ser o procedimento adotado pelas empresas que possuem pedidos de registro de produtos adjuvantes em andamento?
4. Como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento irá conduzir a dispensa desse registro perante os demais órgãos federais registrantes, quais sejam, o IBAMA e a ANVISA?
5. Considerando a fase de transição existente, é possível que este Ministério adote um modelo de declaração de produto isento de registro, como é feito pela Gerência Geral de produtos Saneantes, para evitar problemas na importação e comercialização desses produtos?

Tendo em vista tratar-se de matéria de competência dos três órgãos federais envolvidos no registro de agrotóxicos o mesmo foi encaminhado para deliberação do Comitê Técnico para o Assessoramento de Agrotóxicos – CTA, antes do seu encaminhamento para a Consultoria Jurídica do MAPA para as análises jurídicas pertinentes.

O CTA discutiu exaustivamente o tema, chegando a deliberar inclusive, sobre a edição de uma Instrução Normativa Conjunta para regular a matéria, conforme pode-se verificar nas Memórias de Reunião do referido Comitê em anexo, em que houveram alguma deliberação sobre o assunto.

Por fim, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 10/05/2016, o CTA assim deliberou, conforme pode-se verificar no item 5 da Memória da Reunião: “A proposta de norma não foi aprovada pelo MAPA e ANVISA, uma vez que não houve consenso sobre o enquadramento de adjuvantes como afim. O MAPA irá verificar como tratar os produtos já registrados. Os pleitos de registros não serão avaliados e serão arquivados até a definição de uma regulamentação sobre o tema. O IBAMA colocou a preocupação ambiental com o uso desses produtos que são lançados no meio ambiente e alteram as características físico-químicas do agrotóxicos podendo aumentar sua persistência e biodisponibilidade à organismos não alvo. Devido a essa preocupação o IBAMA irá continuar a buscar alternativa para o controle desses produtos.”

DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 1.2. Consulta encaminhada através do documento (0960216)
- 1.3. Memórias de Reuniões do CTA em anexo ao processo conforme documentos: (0960370), (0960394), (0960412), (0960435), (0960450), (0960471), (0960490), (0960506), (0960523) e (0960542).

2. CONCLUSÃO

- 2.1. Em decorrência desta deliberação os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente passaram a adotar os procedimentos ali estabelecidos com relação ao arquivamento dos pleitos de registro de produtos adjuvantes, não sendo mais registrado nenhum produto adjuvante de acordo com a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02.

Porém, permanece a dúvida jurídica quanto ao enquadramento dos produtos que foram registrados anteriormente como adjuvantes no MAPA, ao amparo da Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02.

Tendo em vista o novo entendimento e a deliberação do CTA com relação ao enquadramento legal dos adjuvantes fora do amparo da legislação de agrotóxicos e considerando que existem produtos adjuvantes registrados no MAPA ao amparo da legislação de agrotóxicos, solicitamos a devida avaliação jurídica da CONJUR do MAPA referente aos procedimentos que devemos adotar com relação a esses produtos, ou seja, podem os mesmos continuar registrados no MAPA de acordo com a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02 ou devem ter seus registros cancelados por força do novo enquadramento estabelecido no CTA com relação a esses produtos?

Em caso positivo, qual o prazo e a forma que devemos adotar para as devidas adequações a este novo procedimento?



Documento assinado eletronicamente por **JULIO SERGIO DE BRITTO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins**, em 06/09/2016, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0960572** e o código CRC **5BEAC5C2**.



MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO GERAL DE AGROQUIMICOS E AFINS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF

CEP 70043900 Tel: 61 32182445

DESPACHO

Processo nº 21000.043905/2016-10

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS - AENDA

Ao Diretor do DFIA,

Sr. Diretor,

Encaminhamos o presente processo referente à consulta encaminhada pela AENDA, que foi posteriormente encaminhada para discussão e deliberação do Comitê Técnico para o Assessoramento de Agrotóxicos - CTA, solicitando o seu envio para a CONJUR do MAPA para as devidas análises jurídicas que o caso requer.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JULIO SERGIO DE BRITTO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins**, em 06/09/2016, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0961073** e o código CRC **8ABE5537**.



MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE INSUMOS AGRICOLAS-DFIA-SDA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF
CEP 70043900 Tel: 61 32182728

DESPACHO

Processo nº 21000.043905/2016-10

Interessado: CGAA/DFIA/MAPA

À Secretaria de Defesa Agropecuária

Senhor Secretário,

Encaminho, com vistas à CONJUR, consulta sobre procedimentos a serem adotados pelo MAPA quanto ao registro de adjuvantes sob a Lei 7.802/89.

Ocorre que o Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos, na reunião de maio de 2016 (ata disponível em 0960542), não entrou em consenso quanto à edição de uma Instrução Normativa Conjunta para tratar sobre o tema. Após oficina realizada em conjunto com a AENDA (v. documento 0960216) o MAPA, o IBAMA e a ANVISA concordam que adjuvantes não são passíveis de registro como substâncias afins, pela Lei 7.802/89. No entanto, o IBAMA entende que o controle dessas substâncias é importante e vai estudar um meio de regular a utilização desses produtos.

Permanece uma dúvida: uma vez que os adjuvantes vinham sendo registrados pelo MAPA como "substâncias afins" (nos termos da Lei 7.802/89) e que existem pleitos de registro de adjuvantes aguardando definição, qual o melhor procedimento a ser adotado? Aqueles adjuvantes já registrados devem ter seus registros cancelados ou podem seguir registrados?

Att,

ANDRÉ FELIPE C. P. DA SILVA

Diretor do DFIA/SDA



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA**, Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, em 08/09/2016, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0961369** e o código CRC **F1CCC43E**.



MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF

CEP 70043900 Tel: 61 32182314 2315

DESPACHO

Processo nº 21000.043905/2016-10

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

A Consultoria Jurídico/MAPA

Encaminhamos o presente processo, cujos autos tratam do registro de adjuvantes sob a Lei 7.802/89, para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica, contida no teor do Despacho 759 do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas/DFIA.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JORGE CAETANO JUNIOR, Secretário de Defesa Agropecuária - Substituto(a)**, em 09/09/2016, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0966166** e o código CRC **12390927**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA E DE
ABASTECIMENTO

DESPACHO n. 01242/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.043905/2016-10

INTERESSADA: Secretaria de Defesa Agropecuária

ASSUNTO: 25.7 - Consulta sobre dúvida jurídica quanto aos produtos que foram registrados anteriormente como adjuvantes no MAPA, ao amparo da Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02.

Distribuo os presentes autos ao Advogado da União, Doutor César do Vale Kirsch, para exame e manifestação de alçada, nos termos no artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cominado com o disposto na Portaria nº 381, de 20 de setembro de 2005 (Regimento Interno).

Willian Oliveira Barreiros
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos
Sobre Legislação Agropecuária e de Abastecimento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000043905201610 e da chave de acesso f7821c0f

Documento assinado eletronicamente por WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10919791 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS. Data e Hora: 12-09-2016 14:33. Número de Série: 2950527117974669281. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA E DE
ABASTECIMENTO

NOTA n. 01684/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.043905/2016-10

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS - AENDA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Excelentíssimo[1] Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), mediante o DESPACHO sem número acostado na seq. 1, deste NUP, encaminhou os autos à apreciação desta Casa, solicitando resposta, para os seguintes questionamentos específicos contidos na Nota Técnica nº 14/2016/CGAA/DFIA/SDA/GM/MAPA:

Tendo em vista o novo entendimento e a deliberação do CTA com relação ao enquadramento legal dos adjuvantes fora do amparo da legislação de agrotóxicos e considerando que existem produtos adjuvantes registrados no MAPA ao amparo da legislação de agrotóxicos, solicitamos a devida avaliação jurídica da CONJUR do MAPA referente aos procedimentos que devemos adotar com relação a esses produtos, ou seja, podem os mesmos continuar registrados no MAPA de acordo com a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02 ou devem ter seus registros cancelados por força do novo enquadramento estabelecido no CTA com relação a esses produtos ?

Em caso positivo, qual o prazo e a forma que devemos adotar para as devidas adequações a este novo procedimento ?

2. Narra a SDA nessa peça acostada na seq. 1, que a Associação das Empresas de Defensivos Agrícolas (AENDA), por intermédio da carta consulta existente na seq. 1, teria indagado esse Ministério se seria, ou não, necessário registrar produtos adjuvantes nessa pasta, para a sua regular comercialização. Acrescenta a SDA que o questionamento fora submetido à apreciação do Comitê Técnico para Assessoramento de Agrotóxicos (CTA), que discutiu o assunto, chegou a ventilar a possibilidade de uma instrução normativa conjunta (INC), mas a ideia não prosperou, porque o MAPA e a ANVISA não teriam chegado a um consenso sobre o enquadramento desses produtos, embora a IBAMA tenha afirmado que buscaria alternativas visando o controle desses produtos.

3. Observa-se, ainda, que foram trazidas aos autos atas e memórias dessas reuniões do CTA (seq. 1), mas não se vê nesses documentos nem na supramencionada manifestação técnica razões que poderiam demonstrar a necessidade de registro desses adjuvantes agrícolas, tampouco justificativas, para a sua eventual exclusão.

4. Registre-se que a SDA afirmou que há vários desses produtos registrados no Ministério, o que leva a crer que existem razões técnicas, para o enquadramento desses produtos nas disposições da Lei nº 7.802/89[2], ou do Decreto nº 4.074/02[3], de maneira que essas justificativas terão de ser apresentadas, para necessária verificação de regularidade de atuação pretérita, atual e futura dessa pasta no tema.

5. Nota-se, então, que os autos carecem de documentos e de informações indispensáveis à sua adequada e escorreita instrução; fato que inviabiliza, por ora, uma segura apreciação conclusiva da matéria em foco. Desse modo, tornar-se-á necessário devolver o procedimento à SDA, para promover a escorreita instrução processual, a fim de que esta CONJUR possa, também, emitir um seguro pronunciamento jurídico.

6. Portanto, com supedâneo no art. 2º, da Lei nº 9.784/99[4], a bem da adequada e escorreita instrução processual, em homenagem aos princípios da realidade e da boa administração, converto o pronunciamento conclusivo em diligência, propondo a imediata devolução do processo à SDA, a fim de providenciar, com a maior brevidade possível, a juntada de manifestação contendo a qualificação de adjuvante, bem como as razões que justificariam o registro desses adjuvantes agrícolas pelo Ministério e os respectivos artigos de lei ou de decreto que incidiriam sobre o registro desses produtos e, ainda, as justificativas que poderiam sustentar a eventual dispensa de registro desses produtos, acostando, inclusive, cópias de documentos que fundamentarem suas afirmações e/ou reputar pertinentes à boa compreensão do assunto por este causídico.

7. A SDA também deverá apresentar nesse, ou em outro pronunciamento, quais seriam as razões da ANVISA e do IBAMA, para permitir o registro desses produtos e quais seriam porventura as justificativas, para eventualmente deixar de exigir o registro desses adjuvantes.

8. Após, retornem os autos a esta CONJUR, para prosseguimento da análise, visando, se nada mais restar pendente, o exame da matéria objetivando a emissão de pronunciamento jurídico conclusivo.

9. Importante esclarecer, por fim, que o presente procedimento foi encaminhado à apreciação deste advogado de Estado pelo Exmo. Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos sobre Legislação Agropecuária e de Abastecimento, mas está sendo direcionado nesta data ao exame do Exmo. Sr. Consultor Jurídico, em razão do que prescrevem os arts. 7º a 10, da portaria-AGU nº 1.399/09[5], bem como em virtude do advento da Portaria-SE/MAPA nº 1.979/16, publicada no DOU de 31.08.16.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

CÉSAR do Vale KIRSCH

Consultor Jurídico Adjunto-Substituto

no exercício da titularidade plena (Portaria-SE/MAPA nº 1.979/16).

OAB/DF nº 18.399.

CGUGestão: código **15.1**

[1] O art. 6º, da Lei nº 8.906/94, estabeleceu que inexistia hierarquia entre advogados, juízes e promotores:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Observa-se, também, que o art. 38, VII, da Lei nº 13.327/16, conferiu a prerrogativa aos membros da AGU de receberem o mesmo tratamento protocolar dos juízes e membros do *parquet*:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

(...)

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

[2] Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

[3] Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

[4] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[5] Art. 7º O parecer, a nota e a informação serão submetidos ao superior hierárquico do subscritor para apreciação, que se formalizará mediante despacho e, somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU.

Art. 8º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescentar informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação;

II - aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e III - rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada. Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.

CAPÍTULO II

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS NÃO APROVADAS

Art. 9º Caso o superior hierárquico não aprove a manifestação jurídica emitida, poderá solicitar o seu reexame ou emitir manifestação própria.

§ 1º Quando, após o reexame, for constatada a insuficiência da manifestação jurídica suplementar, a matéria poderá ser redistribuída a outro profissional da área jurídica da Unidade hierarquicamente subordinada à autoridade. § 2º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;

III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; e

IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

Art. 10. A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação da sua não aprovação.

Documento assinado eletronicamente por CESAR DO VALE KIRSCH, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10939109 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CESAR DO VALE KIRSCH. Data e Hora: 13-09-2016 14:53. Número de Série: 8215531580520388118. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 01292/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.043905/2016-10

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS - AENDA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a Nota n. 01684/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se ciência ao órgão consulente.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000043905201610 e da chave de acesso f7821c0f

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL VIANNA DE MENEZES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11042669 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES. Data e Hora: 14-09-2016 17:05. Número de Série: 13647881. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF

CEP 70043900 Tel: 61 32182314 2315

DESPACHO

Processo nº 21000.043905/2016-10

Interessado: DFIA/SDA/MAPA

Ao Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA/SDA,

Encaminhamos o presente processo, para conhecimento das peças jurídicas, e adoção das providências necessárias para atender às recomendações da Douta Consultoria Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ MEIRELES, Assistente**, em 15/09/2016, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1005428** e o código CRC **1020BCEC**.

Referência: Processo nº 21000.043905/2016-10

SEI nº 1005428



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO GERAL DE AGROQUÍMICOS E AFINS - CGAA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF,
CEP 70043900
Tel: 61 32182445 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 15/2016/CGAA/DFIA/SDA/GM/MAPA

PROCESSO Nº 21000.043905/2016-10

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROQUÍMICOS E AFINS

1. ASSUNTO

1.1. Complementação a Nota Técnica CGAA nº 14/2016 (SEI nº 0960572) conforme solicitação da Consultoria Jurídica do MAPA.

2. ANÁLISE

2.1. A Consultoria Jurídica do MAPA solicita através da Nota MAPA 1684/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 1001809) a complementação das informações técnicas apresentadas originalmente para a tomada de decisão no caso em questão.

2.2. Acrescentamos ao processo em questão a Nota Técnica CGAA nº 60/2014 (SEI nº 1036679) que foi o ponto de partida para a nova decisão técnica adotada pelo Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA.

2.3. Conforme relatado nesta Nota Técnica o registro de adjuvantes era uma tradição do sistema considerando o disposto no Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que possuía definições diferentes para os termos "agrotóxicos" e "afins", além do termo "adjuvante", conforme disposto no Art. 2º do Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990:

"(...)

XX - agrotóxicos - os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; (REVOGADO)

(...)

XXII - afins - os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX

XXIX - adjuvante - a substância usada para imprimir as características desejadas às formulações;" (REVOGADO)

2.4. Em interpretação legal a época os adjuvantes estariam caracterizados como "afins" tendo seu registro obrigatório conforme Art. 3º da Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

2.5. Com a edição do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que revogou o Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990, estas definições foram alteradas para as seguintes:

"Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento"

2.5.1. Desta forma, as novas disposições das definições adotadas pelo Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, não mais permitem a interpretação de adjuvantes como afins conforme argumentos técnicos dispostos na Nota Técnica CGAA nº 60/2014 (SEI nº 1036679).

2.5.2. Adicionalmente, informamos que foi anexado ao referido processo Relatório do sistema Agrofit (SEI nº 1037102), onde estão dispostos todos os produtos registrados como agrotóxicos e afins no MAPA, contendo a indicação de todos os produtos hoje registrados. Assim, a homologação pela CONJUR/MAPA da decisão do CTA acerca de não estar previsto na legislação de agrotóxicos e afins o seu registro de adjuvantes terá impacto sobre os produtos listados neste documento. Assim, os produtos hoje registrados exclusivamente como adjuvantes teriam seu registro cancelado e os produtos com outras indicações de uso registradas teriam apenas excluídas a recomendação de uso como adjuvante.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAMOS VENANCIO, Coordenador Geral de Agroquímicos e Afins - Substituto**, em 21/09/2016, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1036501** e o código CRC **041B8A26**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas
Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins

Ang.

Nota Técnica CGAA N.º 60/2014

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2014.

Assunto: **Caracterização e exigências de registro para adjuvantes de agrotóxicos e afins**

1. No Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos nº 7.802, 11 de julho de 1989, temos as definições abaixo, em seu artigo 1º:

*I - **aditivo** - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;*

*II - **adjuvante** - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;*

*IV - **agrotóxicos e afins** - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*
*VII - **componentes** - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;"*

2. Com base estritamente nas definições acima listadas, podemos concluir que:
- Não há distinção entre agrotóxico e afim;
 - Aditivo é utilizado na fabricação ou na formulação do agrotóxico e afim;
 - Adjuvante é utilizado após a formulação, em mistura à calda de aplicação;
 - Adjuvante não é agrotóxico;
 - Adjuvante não é afim;
 - Adjuvante não é componente;

Importante ressaltar que a mesma substância pode ser classificada como aditivo ou adjuvante, uma vez que a estas definições estão relacionadas propriamente ao momento que a substância é adicionada ao agrotóxico, na fábrica ou na calda do tanque do pulverizador, respectivamente.

3. Assim, os produtos classificados como adjuvantes são:
- Aqueles que, aplicados isoladamente, não alteram a composição da flora e da fauna, senão seriam classificados como agrotóxicos e afins.
 - Aqueles que, aplicados em mistura com agrotóxicos e afins, melhoram a característica ou a qualidade da aplicação.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretaria de Defesa Agropecuária

Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas

Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins

- Óleos minerais e vegetais, quando não recomendados para o controle de alvos biológicos;
- Espalhantes e adesivantes;
- Umectantes, emulsificantes e dispersantes;
- Surfactantes e substâncias tensoativas;
- Antiespumantes;
- Antideriva;
- Redutores de pH;
- Os demais produtos que são adicionados à calda de aplicação de agrotóxicos e afins com objetivo de melhorar a aplicação.

4. O artigo 8º Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 estabelece que:

"Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente".

5. Assim, o registro de adjuvantes pode ser interpretado como uma tradição do sistema de registro de agrotóxicos e afins, entretanto, conforme demonstrado acima, não existe previsão da sua exigência nos textos legais vigentes.

6. O Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos discutiu este assunto tendo concluído que os produtos adjuvantes são classificados como afins e, assim, necessitam de registro, conforme Memória da 10ª Ordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2014, em anexo.

7. Há que se relatar ainda que ações da fiscalização de comércio e uso de agrotóxicos estão sendo ineficientes quando estas se referem a necessidade de registro de adjuvantes. Segue em anexo, a título de exemplo, um Auto de Infração emitido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná que foi posteriormente declarado nulo pela ausência da exigência de registro de adjuvantes.

8. Sugiro encaminhamento desta Nota Técnica ao Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos no sentido de que seja revista o posicionamento da 10ª Ordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2014.


CARLOS RAMOS VENANCIO
Fiscal Federal Agropecuário
Chefe de Serviço

COMITÊ TÉCNICO DE ACESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS – CTA

10ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2014

A reunião foi realizada no dia 10/11/2014, na sala de reuniões do DSV nº 305 B, tendo início às 09h00min, estando presentes Júlio Sérgio de Brito e Álvaro Ávila do N. Inácio (MAPA), Ana Maria Vekic, Jeane Jaqueline e Lorena Cristiane da Silva (MS/ANVISA), Márcio Freitas e Kênia Godoy (MMA/IBAMA).

1. Registro de Adjuvantes.

Os adjuvantes são produtos que isoladamente não possuem atividade fitossanitária, ou seja, não tem a função de combater doenças, pragas ou plantas infestantes e assim, existe margem para a interpretação de que não se enquadrariam diretamente na definição de agrotóxicos e afins dada pela atual legislação. Entretanto, os adjuvantes atuam como um afim, uma vez que alteram as propriedades físico-químicas e/ou melhoram a eficiência do agrotóxico.

O aporte de adjuvantes no meio ambiente pode causar efeitos adversos, por alterar as propriedades físico-químicas dos produtos agrotóxicos e, conseqüentemente, modificação no comportamento ambiental e toxicológico dos agrotóxicos e seus efeitos sobre o meio físico, saúde humana e espécies não alvo.

Portanto, os adjuvantes têm que ter autorização para uso em associação com os agrotóxicos e está sendo elaborada uma norma específica para registro de adjuvantes com estabelecimento de critérios para se compor uma lista de adjuvantes possíveis de serem autorizados. A tendência é que esta lista contemple o grupamento de adjuvantes em categorias segundo suas características e efeitos sobre os agrotóxicos, de forma a permitir processos mais simplificados ou mais complexos na sua avaliação para autorização do uso.

Os pleitos protocolados seguirão os trâmites de registro normal até a publicação da norma.

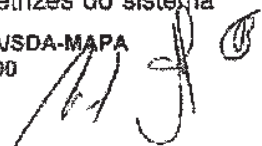
2. Ato nº 45/2014.

O MAPA encaminhará uma atualização do Ato nº 45/2014 a fim de incluir outros ingredientes ativos previstos na Nota Técnica da Embrapa para possibilitar a manutenção do manejo da praga helicoverpa.

3. Decisão do TCU sobre o SIA.

Constituiu-se um grupo de trabalho para estabelecer as diretrizes do sistema

Coordenação do CTA 2014 – Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins/DFIA/SDA-MAPA
Esplanada dos Ministérios, bloco D, anexo A, 3º andar – CEP 70043-900
Tel: 61 3218-2445 / Fax: 61 3225-5341



informatizado que fará a primeira reunião no dia 13/11/2014 às 8h30min no IBAMA.

4. Registro de produto técnico para fosfinas.

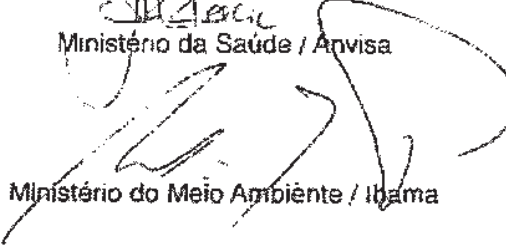
- a. Não haverá registro de produto técnico a base de fosfeto de alumínio ou magnésio (matéria-prima precursora de fosfina).
- b. Os produtos formulados a base de fosfina serão avaliados com a apresentação dos estudos previstos na legislação para a avaliação agrônômica, toxicológica e ambiental, e com apresentação adicional dos seguintes documentos e estudos para a matéria-prima fosfeto de alumínio ou magnésio (precursora da fosfina):
 - Estudo de cinco bateladas para cada fabricante da matéria-prima, contendo a identificação e quantificação do ingrediente ativo, de todas as impurezas presentes em teor $\geq 0,1\%$ e da impureza relevante prevista na INC nº 02/2008, alterada em 15/08/2014. Deverão ser também quantificadas as impurezas metálicas previstas no estudo C.04 da Portaria IBAMA nº 84/1996. O limite de detecção para todos os metais deverá ser $\leq 0,04$ g/kg. O teor mínimo do fosfeto não poderá ser inferior a 830 g/kg.
 - Descrição do processo de síntese e discussão sobre a formação de impurezas, conforme item 12 do Anexo II do Decreto 4.074/2002.
- c. O fabricante da matéria-prima deverá ser autorizado e constará no PPA, IAT e Certificado de Registro.
- d. Os produtos técnicos registrados serão cancelados e apensados ao respectivo produto formulado. Os pleitos de produto técnico ainda não concluídos serão indeferidos e a documentação será apensada ao processo do produto formulado.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Ministério da Saúde / Anvisa



Ministério do Meio Ambiente / Ibama

Páginas 53 a 57

Documento protegidos por sigilo Fiscal
(Art. 198, caput, Lei nº 5172/1966)

Páginas 53 a 57

Documento protegidos por sigilo Fiscal
(Art. 198, caput, Lei nº 5172/1966)

Páginas 53 a 57

Documento protegidos por sigilo Fiscal
(Art. 198, caput, Lei nº 5172/1966)

Páginas 53 a 57

Documento protegidos por sigilo Fiscal
(Art. 198, caput, Lei nº 5172/1966)



Relatório Consolidado de Produtos Formulados

Situação do Produto:

Nr. Reg MAPA	Marca Comercial	Ingred. Ativo(Grupo Químico)	Conc. I.A.	Classe(s)	Classe Tóx. Amb.	Registrante
2313	Adsee AB			Adjuvante/Espalhante adesivo	I	Akzo Nobel Ltda.
19907	Agefix	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	920 g/L	Adjuvante	III	Packblend Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda
2392	Agr Óleo	Oleo Vegetal (ésteres de ácidos graxos)	892 g/L	Adjuvante/Espalhante adesivo	IV	Gota Indústria e Comércio Ltda.
6905	Agridex	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	795 g/L	Adjuvante	IV	Union Agro Ltda.
3007	Agril Super			Adjuvante/Espalhante adesivo	II	Terra Nossa Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fertilizantes Ltda.
308	Agris	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	795 g/L	Adjuvante	IV	Union Agro Ltda.
5100	Agro-Oil	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	880 g/L	Adjuvante/Espalhante adesivo/Inseticida	IV	Bio Soja Industrias Químicas e Biológicas Ltda.
1938789	Assist	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	756 g/L	Acaricida/Adjuvante/Espalhante adesivo/Inseticida	IV	Basf S.A. – São Paulo
6307	Aston	Éster Metílico (ésteres de ácidos graxos)	720 g/L	Adjuvante	IV	Bayer S.A. - São Paulo/ SP
1507	Aureo			Adjuvante	IV	Bayer S.A. - São Paulo/ SP
6209	Banole HV	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	1000 g/L	Adjuvante	III	Total Lubrificantes do Brasil Ltda

Antes de usar o produto, leia o rótulo, a bula, a receita e conserve-os em seu poder. Consulte sempre um Engenheiro Agrônomo.



Relatório Consolidado de Produtos Formulados

Nr. Reg MAPA	Marca Comercial	Ingred. Ativo(Grupo Químico)	Classe(s)	Classe Tóx. Amb.	Registrante
3898	Break-Thru	Copolímero Poliéter- Polimetil Siloxano (Silicone)	Adjuvante/Espalhante adesivo	III	Evonik Degussa Brasil Ltda
6104	Choice		Adjuvante	II	De Sangosse Agroquímica Ltda
4599	Dash HC		Adjuvante	II	Basf S.A. – São Paulo
15888	Dytrol	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	Adjuvante/Espalhante adesivo/Inseticida	IV	Ameribrás Indústria e Comércio Ltda.
1508793	Espalhante Adesivo Du Fol	Éter Poliglicólico de Nonifenol (NONIFENOL) (Éteres)	Adjuvante/Espalhante adesivo	III	Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda.
01968689	Espalhante Adesivo Fersol	Noni Poli (Etilenoxi) Etanol (Alquil Fenóis Etoxilado)	Adjuvante	IV	Fersol Indústria e Comércio S.A.
10798	Fersoil	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	Adjuvante/Inseticida	IV	Ameribrás Indústria e Comércio Ltda.
04004	Grap'Oil	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	Adjuvante/Espalhante adesivo	IV	Agrocete Industria de Fertilizantes Ltda
738903	Hoefix		Adjuvante/Espalhante adesivo	I	Bayer S.A. - São Paulo/ SP
1888693	Iharaguen-S		Adjuvante/Espalhante adesivo	IV	Iharabras S.A. Indústria Químicas - Sorocaba
2458388	Iharol	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	Acaricida/Adjuvante/Esp alhante adesivo/Inseticida	III	Iharabras S.A. Indústria Químicas - Sorocaba
12708	In- Tec	nonil fenol etoxilado (alquil fenol poliglicol eter)	Adjuvante/Espalhante adesivo	I	Inquima Ltda.
2294	Joint Oil		Adjuvante/Espalhante adesivo	IV	Dow Agrosiences Industrial Ltda. - São Paulo

Antes de usar o produto, leia o rótulo, a bula, a receita e conserve-os em seu poder. Consulte sempre um Engenheiro Agrônomo.



Relatório Consolidado de Produtos Formulados

Nr. Reg MAPA	Marca Comercial	Ingred. Ativo(Grupo Químico)	Classe(s)	Classe Tóx. Amb.	Registrante
6299	Lanzar		Adjuvante/Espalhante adesivo	II IV	Arysta Lifescience do Brasil Industria Química e Agropecuária Ltda. – São Paulo
3504	LI 700	Fosfatidilcoline e Ácido propiônico (fosfatidilcoline e ácido propiônico)	Adjuvante	I IV	De Sangosse Agroquímica Ltda
5400	Miner Oil	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	Adjuvante/Inseticida	IV III	Ameribrás Indústria e Comércio Ltda.
7105	MSO	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	Adjuvante	II IV	Union Agro Ltda.
2048304	Natur' I Óleo	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	Adjuvante/Espalhante adesivo/Inseticida	IV IV	Stoller do Brasil Ltda.
4997	Nimbus	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	Adjuvante	IV III	Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. – São Paulo
289001	Nutrifix		Adjuvante/Espalhante adesivo	IV IV	Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda.
7005	Óleo Vegetal Du Fol	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	Adjuvante	IV IV	Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda.
04507	Óleo Vegetal Fertimax	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	Adjuvante	IV IV	IFP - Indústria de Fertilizantes Plante Certo Ltda.
07697	Óleo Vegetal Nortox	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	Adjuvante/Inseticida	IV IV	Nortox S.A. - Arapongas
01508	Óleo Vegetal Samaritá	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	Adjuvante/Inseticida	IV IV	Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda.
2708005	Oppa	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	Adjuvante/Fungicida	IV III	Petrobrás Distribuidora S.A. – Duque de Caxias

Antes de usar o produto, leia o rótulo, a bula, a receita e conserve-os em seu poder. Consulte sempre um Engenheiro Agrônomo.



Relatório Consolidado de Produtos Formulados

Nr. Reg MAPA	Marca Comercial	Ingred. Ativo(Grupo Químico)	Classe(s)	Classe Tóx. Amb.	Registrante
1338905	Oppa BR EC	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	800 g/L Adjuvante/Inseticida	IV III	Petrobrás Distribuidora S.A. – Duque de Caxias
2448792	Orix	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	800 g/L Adjuvante/Inseticida	IV IV	Oxiquímica Agrociência Ltda
4801	Quimióleo	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	856 g/L Adjuvante/Espalhante adesivo/Inseticida	IV IV	Fenix Agro-Pecus Industrial Ltda.
5508	Soy-Gold	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	860 g/L Adjuvante	IV IV	Union Agro Ltda.
448902	Spraytex	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	980 ml/litro Adjuvante/Espalhante adesivo/Fungicida	IV III	Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.
8201	Spraytex S	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	756 g/L Adjuvante/Inseticida	IV III	Basf S.A. – São Paulo
5497	Triomax		Adjuvante/Espalhante adesivo	III III	Union Agro Ltda.
1908792	Triona	óleo mineral (hidrocarbonetos alifáticos)	800 ml/litro Adjuvante/Espalhante adesivo	IV III	Basf S.A. – São Paulo
8606	Turf Oleo	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	860 g/L Adjuvante	IV IV	Novozymes BioAg Produtos para Agricultura Ltda
000193	Vision	óleo vegetal (ésteres de ácidos graxos)	860 g/L Adjuvante/Inseticida	IV IV	Oxiquímica Agrociência Ltda

Antes de usar o produto, leia o rótulo, a bula, a receita e conserve-os em seu poder. Consulte sempre um Engenheiro Agrônomo.